RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AVELINO
Praça Pedro Alves Bezerra, 266-C.G.C-08.294.654/0001-87

LEI Nº. 005/2000.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORCAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Pedro Avelino -Estado do Rio Grande do Norte.

Faço saber, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1° - Em cumprimento ao que dispõem os artigos 165, II § 2° e 169 da Constituição Federal, a Lei Complamentar Federal n° 82/95 e a Lei Orgânica Municipal, ficam estabelecidas nesta Lei as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orcamentária Municipal para o exercício financeiro de 2001.

Art. 2° - A Lei Orçamentária anual é composta dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social referente aos poderes do Município, observadas as regras estabelecidas pela Lei Orgânica deste município.

Art 3° - A receita para 2001 é estimada a preços de junho de 2000, tomando-se como base a tendência de arrecadação do presente exercício.

Art. 4° - A despesa para 2001 é fixada a preços de junho de 2000, de acordo com o seguintes critérios.

I - O montante das despesas não podem ser superior a capacidade de arrecadação;

II - As despesas com pessoal e encargos sociais são projetadas a partir da folha de pagamento do mês de junho de 2000, acrescida da previsão de gastos decorrentes da política de pessoal vigente no município, obedecido o limite legal de 60% (sessenta cento) das receitas correntes;

III - Os créditos orçamentários destinados às outras despesas correntes, são fixadas de acordo com o índice de crescimento registrado nas despesas realizadas no período de janeiro a junho do presente exercício.

Pedro Avelino, RN

IV - O Município aplicará, no mínimo vinte e cinco por cento (25%) de sua receita resultante de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do Ensino.

V - Do percentual citado no inciso anterior, no mínimo sessenta por cento (60%) será aplicado no ensino fundamental conforme o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

VI - A aplicação no ensino infantil não excederá a quarenta por cento (40%) do total dos recursos de que trata o artigo 212 da Carta Magna.

VII - As consignações de recursos orçamentários destinados aos investimentos e às inversões financeiras são efetuadas em consonância com a capacidade da receita estimada e em função das prioridades estabelecidas no artigo 7° desta Lei.

Parágrafo único - Os critérios fixados nos incisos anteriores não se aplicam às despesas determinadas por imperativo constitucional ou legal, especialmente às determinadas por sentenças judiciárias.

Art. 5° - Os projetos em fase de execução tem prioridade sobre os novos projetos, quando da alocação de recursos orçamentários.

Art. 6°. - O pagamento de salários e encargos sociais terão prioridades sobre as ações de expansão, ressalvada a hipótese de necessidade do atendimento de calamidade pública ou convulsão social.

CAPITULO III
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

SEÇÃO I
DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 7° - Ficam estabelecidas as prioridades e metas pertinentes aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, integradas das funções programáticas a seguir:

I - ADMINISTRAÇÃO

a - informatização do processo administrativo, financeiro e patrimonial;
b - treinamento e reciclagem, com vista a capacitação de recursos humanos.

II - EDUCAÇÃO E CULTURA

a - construção e recuperação de estabelecimentos escolares;
b - construção e recuperação de creches;
c - aquisição de equipamentos e material permanente para escolas e creches;
d - treinamento e reciclagem com vistas a melhoria da capacitação de profissionais;
e - aquisição de veículos para transporte de estudantes carentes do município;
f - construção de unidades esportivas.

III - AGRICULTURA

a - apoio ao produtor rural através de aquisição e distribuição de sementes selecionadas, defensivos agrícolas e assistência técnica;

b - construção de reservatórios de água

IV - OBRAS E URBANISMO

a - construção de praças públicas neste Município;
b - arborização de vias e logradouros urbanos públicos;
c - pavimentação a paralelepípedos de vias públicas;
d - obras de ampliação da rede de eletrificação do município;
e - incentivo a construção e melhoramentos de habitações populares, através de órgãos de governos afins;
i - melhoramento das estradas vicinais do município;

V - SAÚDE E SANEAMENTO

a - construção e ampliação de unidades de saúde municipal;
b - construção de fossas e privadas higiênicas em habitações de pessoas carentes;
c - construção de esgotos sanitários nesta cidade;

SEÇÃO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTARIA

Art. 8º - A receita orçamentária é, estimada em consonância com a classificação oficial instituída pela portaria SOF/SEPLAN/PR nº 34 de 02 de agosto de 1989.

Pedro Avelino, RN

Art. 9° - A despesa é fixada de acordo com a classificação oficial estabelecida através da portaria SOF/SEPLAN/PR nº 34, de 01 de agosto de 1989, com as seguintes espe cificações.

I - órgão e unidade orçamentária;
II - esfera orçamentária e de Poder a quem pertence;
III - projetos e atividades;
IV - categoria de programação e grupos de despesas, a seguir:

a - pessoal e encargos sociais
b - juros e encargos da dívida;
c - outras despesas correntes;
d - investimentos;
e - inversões financeiras;
f - amortização da dívida; e,
g - outras despesas de capital.

Art. 10 - Integram, ainda, a Lei Orçamentária:

I - Quadro da receita e da despesa realizadas no período de 1998 a 1999; orçada e reestimada 2000 e a prevista para 2001;

II - Quadro da despesa por órgão, segundo as fontes de financiamento;

III - Legislação básica da receita;

IV - Autorização para abertura de créditos suplementares, nos limites a serem definidos na proposta orçamentária;

V - Se for o caso, autorização para realização de operações de créditos destinados a cobertura de déficit orçamentário.

SEÇÃO III
DOS "QUADROS DE DETALHAMENTO DAS DESPESAS - QDD"

Art. 11 - A contar da data da sanção da Lei Orçamentária, os Poderes Legislativo e Executivo terão o prazo máximo de vinte (20) dias para aprovação dos "quadros de detalhamento das despesas - QDD", integrados pela estrutura a seguir:

MD. Prefeita Municipal
Pedro Avelino, RN

I - Esfera de Poder e unidade orçamentaria;

II - órgão e unidade orçamentaria;

III - categoria econômica, grupo de despesas, modalidades de aplicação e elementos de despesas, segundo os projetos e atividades;

& 1° - Os "quadros de detalhamentos das despesas - QDD", do Poder Executivo, bem como as suas alterações, são aprovadas mediante Portaria do Executivo Municipal e os do Legislativo, através de Ato da Mesa Diretora.

& 2° - As alterações do QDD, que se refere o parágrafo anterior, limita-se aos remanejamentos de valores consignados a nível de elemento de despesa dentro do projeto ou atividade e unidade orçamentária;

& 3° - A Portaria e o Ato da Mesa mencionado no parágrafo anterior, encontra-se em vigor a partir da data de suas publicações.

Art.12 - O orçamento durante o exercício de 2001, poderá ser corrigido bimestralmente pelos índices oficiais de inflação na forma da legislação vigente.

SEÇÃO IV
DO ORÇAMENTO PRÓPRIO DO PODER LEGISLATIVO

Art. 13 - A execução do orçamento do Legislativo é efetuada de modo descentralizado; no entanto, está sujeita ao cumprimento das técnicas e normas legais pertinentes aos processos orçamentários, contábil e financeiro da Administração Pública, bem como às diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 14 - As liberações financeiras para a Câmara Municipal far-se-ão na proporção em que os créditos orçamentários e adicionais apresentarem cobertura financeira, em termos de receita efetivamente realizada a cada mês do exercício financeiro de 2001.

SEÇÃO V
DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 15 - Os créditos adicionais autorizados devem adotar a mesma classificação da Lei Orçamentária, inclusive com discriminação à nível de elemento de despesa.

Art. 16 - O poder executivo poderá reprogramar parte do orçamento aprovado para 2001 com autorização específica da Câmara Municipal.

Art. 17 - As despesas fixadas através dos créditos adicionais autorizados, devem perseguir as prioridades eleitas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, estabelecidas no artigo 7° desta Lei.

Art. 18 - A Lei orçamentária conterá autorização para abertura de crédito suplementar no limite mínimo de dez (10%) e máximo de trinta por cento (30%) do valor fixado para as despesas do exercício de 2001, conforme dispõe o § 8° do artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 19 - Os créditos suplementares integram, automaticamente, os "Quadros de Detalhamento das Despesas - QDD", precedidos da publicação dos instrumentos previsto no artigo 11, & 1°, desta Lei.

CAPITULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - Durante a execução orçamentária, relativa ao exercício financeiro de 2001, não pode ser criado atraves de créditos suplementares ou dos instrumentos previsto no artigo 11, & 1° desta Lei, elementos de despesa não incluídos, originalmente, no "Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD".

Art. 21 - As instituições privadas de caráter assistencial ou cultural sem fins lucrativos, só podem receber recursos financeiros, se reconhecida de utilidade pública, através de Lei Municipal.

Art. 22 - Além das normas fixadas nesta Lei, a elaboração e execução orça mentária devem obedecer os demais preceitos legais relativos à matéria.

Art. 23 - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Neide Suely Muniz Costa
Prefeita Municipal

MD. Prefeita Municipal
Pedro Avelino, RN